



ANEXO III REGULAMENTO DA ARBITRAGEM PREÂMBULO

DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PADRÃO

O modelo de Cláusula Compromissória recomendado pela CMA/CRA-RS tem a seguinte redação: Qualquer litígio originado do presente contrato será definitivamente resolvido por Arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CMA/CRA-RS, entidade eleita pelas Partes para administrar o procedimento arbitral, por um ou mais Árbitros escolhido(s) pelas Partes, na falta dessa escolha, nomeado(s) de conformidade com tal Regulamento.

Nota: A CMA/CRA-RS chama a atenção das Partes para que levem em consideração a conveniência de complementar a Cláusula Compromissória com as seguintes informações:

- I. O número de Árbitros:
- II. O lugar da Arbitragem onde será proferida a sentença arbitral: (cidade e país);
- III. O(s) idioma(s) da Arbitragem será(ão);
- IV. A regra de direito aplicável ao fundo do litígio será... (caso as Partes não pretendam conferir ao(s) Árbitro(s) poderes para julgar por equidade).

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- Art. 1° As Partes, por meio de Convenção de Arbitragem, ao contratarem a CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, doravante denominada de CMA/CRA-RS, concordam e ficam vinculados ao presente Regulamento de Arbitragem e demais instrumentos normativos da CMA/CRA-RS.
- Art.2° Qualquer acordo entre as Partes, não estabelecido no presente Regulamento, só terá aplicação no caso específico.
- Art. 3° O objetivo da CMA/CRA-RS é administrar e velar pelo correto desenvolvimento do Procedimento Arbitral, indicando e nomeando Árbitro(s), quando não disposto de outra forma pelas Partes, não decidindo as controvérsias que lhe são encaminhadas.
- Art. 4° A CMA/CRA-RS deverá prover os serviços de administração de Arbitragens nas suas próprias instalações, localizadas na Rua Marcilio Dias, 1030, CEP 90130-000, Porto Alegre/RS, ou utilizar instalações de instituições com as quais tenha convênios ou acordos de cooperação, se a tanto julgar conveniente.







CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

- Art. 5° Aquele que desejar dirimir litigio relativo a Direitos Patrimoniais Disponíveis decorrentes de contrato ou documento apartado, que contenha Cláusula Compromissória ou Compromisso Arbitral, prevendo a competência da CMA/CRA-RS, deve solicitar através de Requerimento a Instauração de Juízo Arbitral.
- Art. 6º A Solicitação de Instauração de Juízo Arbitral deverá conter, pelo menos, o nome, endereço e qualificação das Partes; a matéria que será objeto da Arbitragem com seu montante real ou estimado; referência ao contrato do qual deriva o litígio; referência à Convenção de Arbitragem e uma proposta sobre o número de Árbitros, quando não previsto anteriormente, anexando cópia do contrato originário da demanda.
- Art. 7º Neste momento, ou na Reunião de Preparo para Arbitragem, a CMA/CRA-RS poderá indagar se há interesse por parte do demandante de se consultar o(s) demandado(s) sobre a possibilidade de se utilizar a MEDIAÇÃO como alternativa à solução do litígio.
- Art. 8° A CMA/CRA-RS enviará ao(s) demandado(s) cópia da Solicitação de Instauração de Juízo Arbitral, com seus anexos, bem como um exemplar deste Regulamento, convidando-o(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar um Árbitro, comparecer na Reunião de Preparo para Arbitragem e manifestar-se sobre a intenção da demandante.
- Art. 9° A CMA/CRA-RS, na mesma oportunidade, solicitará ao demandante para, em idêntico prazo, indicar Árbitro, caso não o tenha feito na Solicitação de Instauração de Juízo Arbitral.
- Art. 10. A CMA/CRA-RS comunicará as Partes a respeito da indicação dos Árbitros, anexando as respectivas Declarações de Independência a que alude o Artigo 23 do Capítulo IV do presente Regulamento.
- Art. 11. O Presidente do Tribunal Arbitral será escolhido de comum acordo pelos Árbitros indicados pelas Partes.

Parágrafo Único: As Partes, de acordo, poderão optar para que o litígio seja dirimido por Árbitro único, por elas escolhido.

- Art. 12. Se qualquer das Partes deixar de indicar seu Árbitro no prazo estipulado no Artigo 8° e 9°, a CMA/CRA-RS providenciará a nomeação. Caberá igualmente a CMA/CRA-RS indicar o Árbitro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral, na falta de tal indicação, pelos Árbitros escolhidos.
- Art. 13. O Tribunal Arbitral será composto por 1 (um) ou mais Árbitros, sempre em número impar, podendo as Partes acordar que o litígio seja dirimido por Árbitro único, indicado, por elas, de comum acordo. Inexistindo consenso quanto à indicação do Árbitro único, este será designado pela CMA/CRA-RS.



21



- Art. 14. Havendo pluralidade de demandantes ou demandados (Arbitragem de Partes Múltiplas), cada lado indicará, de comum acordo, um Árbitro, observando-se o previsto nos artigos antecedentes.
- Art. 15. A Solicitação de Instauração de Juízo Arbitral, a manifestação do(s) demandado(s), a definição do número de Árbitros e a composição do Tribunal Arbitral compreendem a fase preliminar para a Instituição da Arbitragem. As alegações de fato e de direito das Partes serão apresentadas oportunamente ao próprio Tribunal Arbitral.
- Art. 16. Terminada a fase preliminar, as Partes serão convocadas pela CMA/CRA-RS para elaborar o Compromisso Arbitral que alude o Capítulo III deste Regulamento.
- Art. 17. Verificada a hipótese de alguma das Partes, na fase preliminar, suscitar dúvidas quanto à existência, validade ou intuíto da convenção de arbitragem, a CMA-CRA-RS poderá determinar que o Procedimento Arbitral tenha prosseguimento se entender que, sem maior exame, existe um Acordo de Arbitragem. Em tal hipótese, a decisão acerca da jurisdição do Tribunal Arbitral será tomada pelo próprio Tribunal Arbitral.

CAPÍTULO III

COMPROMISSO ARBITRAL

Art. 18. As Partes e o(s) Árbitro(s) elaborarão o Compromisso Arbitral.

Parágrafo Único: O Compromisso Arbitral conterá:

I o nome, qualificação e endereço das Partes, bem como dos seus respectivos procuradores, se houver;

Il o nome e qualificação dos Árbitros indicados, e, se for o caso, dos seus respectivos substitutos;

III o nome e qualificação do Árbitro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral;

IV a matéria objeto da arbitragem;

V o valor real ou estimado do litigio;

VI a responsabilidade pelo pagamento das custas da Arbitragem;

VII a autorização para que o(s) Árbitro(s) julgue(m) por equidade, se assim for convencionado pelas Partes;

VIII Cláusula de sigilosidade;

IX o lugar no qual será proferida a Sentença Arbitral.

22



Art. 19. As Partes firmarão o Compromisso Arbitral juntamente com os Árbitros indicados e por duas testemunhas. A ausência de assinatura de qualquer das Partes não impedirá o regular processamento da Arbitragem; tampouco que a Sentença Arbitral seja proferida.

Parágrafo Único: Em qualquer hipótese, a CMA-CRA-RS dará ciência às Partes de todos os atos do Processo Arbitral.

CAPÍTULO IV

DOS ÁRBITROS

- Art. 20. Os litígios poderão ser resolvidos por 1 (um) ou mais Árbitros, sempre em número impar. A expressão "Tribunal Arbitral" empregada neste Regulamento inclui 1 (um) ou mais Árbitros, conforme seja o caso.
- Art. 21. Poderão ser indicados para a função de Árbitro tanto os membros do Quadro de Árbitros, todos Administradores, da CMA/CRA-RS, quanto outros que dela não façam parte, mas que pela especificidade de seus conhecimentos se façam necessários para solucionar determinado litígio, desde que convidados pela CMA/CRA-RS e aprovados pelo plenário do CRA-RS.
- Art. 22. Os Árbitros indicados, no desempenho de suas funções, deverão ser e manter-se independentes e imparciais, competentes, diligentes e discretos, respeitando o contido no Compromisso Arbitral, no presente Regulamento e no Código de Ética adotado pela CMA/CRA-RS, e se Administradores, também, no Código de Ética do CRA-RS.
- Art. 23. A(s) pessoa(s) indicada(s) a atuar (em) como Árbitro(s) deverá (ão) revelar todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência, firmando Declaração de Independência junto à CMA/CRA-RS que enviará cópia às Partes. Parágrafo Único: Não poderá ser nomeado Árbitro aquele que:

I for parte no litígio;

Il tenha intervindo no litígio como mandatário de qualquer das Partes, testemunha ou perito;

III for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das Partes ou de seus procuradores;

IV participar, ou tenha participado, de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio ou participe de seu capital;

V for amigo intimo ou inimigo de qualquer das Partes ou de seus procuradores;

VI for de qualquer outra forma, interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das Partes ou ter-se manifestado anteriormente, opinando sobre o litígio ou aconselhando alguma das Partes;

VII ter atuado como Mediador, antes da instituição da Arbitragem, salvo convenção em contrário das Partes.

23



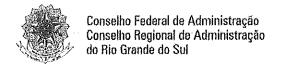
- Art. 24. Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no Parágrafo Único do Artigo 23, compete ao Árbitro recusar a indicação ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por ambas as Partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.
- Art. 25. Desejando recusar um Árbitro, a Parte deverá envíar à CMA/CRA-RS as suas razões por escrito, dentro de 5 (cinco) dias contados da ciência de sua nomeação.
- Art. 26. Ao recebimento de tal recusa, a CMA/CRA-RS deverá dar ciência à outra Parte e ao Árbitro, no prazo de 5 (cinco) dias, que poderá aceitar tal atitude. Havendo consenso entre as Partes sobre o impedimento, o Árbitro deverá afastar-se. Mesmo inexistindo tal consenso, o Árbitro recusado poderá afastar-se, não significando em nenhum dos casos que seu afastamento implique na aceitação da validade das razões da recusa.
- Art. 27. Se a outra Parte manifestar, em até 5 (cinco) dias, objeção à recusa ou o Árbitro recusado não se afastar, a CMA/CRA-RS tomará decisão definitiva sobre a questão, sendo desnecessária qualquer justificativa. Havendo necessidade da Parte efetuar nova indicação, será instada a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Não ocorrendo esta indicação, a CMA-CRA-RS o fará.
- Art. 28. Se no curso do Procedimento Arbitral, sobrevier alguma das causas de impedimento ou suspeição, ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer Árbitro, será ele substituído pelo Árbitro substituto designado no Compromisso Arbitral ou nova indicação e aceitação pelas Partes.
- Art. 29. Não havendo menção prévia sobre a existência de substituto, ou, na hipótese deste não puder assumir por qualquer motivo e a qualquer tempo, caberá a CMA/CRA-RS fazer a indicação.

CAPÍTULO V

DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

- **Art. 30**. As Partes podem se fazer representar por outra pessoa, outorgando-lhe poderes de Procuração Específica, com firma reconhecida por autenticidade, principalmente de recebimento, de quitação, de dação e tantos outros que se façam necessários ao objeto da arbitragem.
- Art. 31. Excetuada a manifestação expressa contrária da(s) Parte(s), todas as comunicações poderão ser efetuadas ao procurador por ela(s) nomeado que revelará à CMA-CRA-RS o seu endereço para tal finalidade.
- Art. 32. Na hipótese de alteração do endereço para onde devam ser enviadas as comunicações, sem que a CMA-CRA-RS seja prévia e expressamente comunicada, valerá para os fins previstos neste Regulamento, todas as comunicações encaminhadas para o endereço anteriormente informado.
- **Art. 33.** Os Procuradores constituídos gozarão de todas as faculdades e prerrogativas a eles asseguradas pela legislação, cumprindo-lhes exercer o mandato com estrita observância das referidas normas e com elevada conduta ética.

14





CAPÍTULO VI

DAS COMUNICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS.

- Art. 34. Salvo disposição contrária das Partes, todas as notificações, declarações e comunicações escritas poderão ser enviadas por meio de fax, carta registrada, correio eletrônico ou mensageiro. endereçadas à Parte ou ao seu procurador.
- Art. 35. A comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos, não se interrompendo ou se suspendendo pela ocorrência de feriado ou de día em que não haja expediente útil.
- Art. 36. Os prazos fixados neste regulamento começarão a fluir no primeiro dia útil subsequente ao da cientificação, incluindo-se o do vencimento.
- § Parágrafo Único Os prazos só se iniciam ou vencem no día de expediente normal de funcionamento da CMA/CRA-RS ou em local que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.
- Art. 37. Os prazos previstos neste regulamento poderão ser estendidos por período não superior aquele nele consignado, se estritamente necessário, a critério do presidente do Tribunal Arbitral, ou, por decisão da CMA/CRA-RS, no que for pertinente aos atos de sua competência.
- Art. 38. Todo e qualquer documento endereçado ao Tribunal Arbitral será protocolado na secretaria da CMA-CRA-RS em número de vias equivalente ao número de Árbitros, de Partes e mais um exemplar para formar o Processo Arbitral perante a CMA/CRA-RS.

CAPÍTULO VII

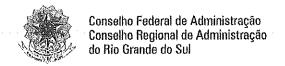
DO LOCAL DA ARBITRAGEM

- Art. 39. O procedimento arbitral será realizado preferencialmente na sede da CMA/CRA-RS, bem como o local onde será proferida a sentença arbitral.
- Art. 40. Para o oportuno processamento da Arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá, salvo convenção das Partes em contrário, reunir-se em qualquer local que julgue apropriado para consultas entre os seus membros, para oitiva de testemunhas, de peritos ou das Partes, bem como para exame de quaisquer bens ou documentos.

CAPÍTULO VIII

DO IDIOMA

Art. 41. As Partes podem escolher livremente o idioma a ser utilizado no procedimento Arbitral. Na falta de acordo, o Tribunal Arbitral o determinará, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica em litigio, em especial o idioma em que foi redigido o contrato.





Art. 42. O Tribunal Arbitral poderá determinar que qualquer documento seja vertido para o português ou para o idioma da Arbitragem.

CAPÍTULO IX

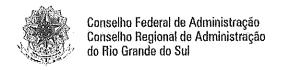
DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 43. O Tribunal Arbitral promoverá inicialmente tentativa de Mediação entre as Partes. Frustrada a Mediação, o Tribunal Arbitral determinará prazo de 10 (dez) dias para que estas apresentem suas alegações de fato e de direito, anexando documentos e requerendo provas.

Parágrafo Único - Das questões à instauração da arbitragem:

- a) O Tribunal Arbitral é soberano sobre todas as questões submetidas à arbitragem.
- b) Instituída a arbitragem e entendendo o Árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na cláusula compromissória, será elaborado, juntamente com as Partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante do compromisso arbitral.
- Art. 44. A CMA/CRA-RS, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao recebimento das alegações das Partes. remeterá as respectivas cópias para os Árbítros e as Partes, sendo que estas, no prazo de 10 (dez) dias. apresentarão as respectivas contestações.
- Art. 45. Decorrido o prazo para a apresentação das contestações, o Tribunal Arbitral apreciará as eventuais questões preliminares e avaliará o estado do processo, designando, se for o caso, audiência de instrução ou a produção de prova específica.
- Art. 46. As Partes podem apresentar todas as provas que julgarem úteis à instrução do processo e ao esclarecimento dos Árbitros. As Partes devem, ainda, apresentar todas as provas disponíveis que qualquer membro do Tribunal Arbitral julgue necessárias para a compreensão e solução do litígio.
- Art. 47. O Tribunal Arbitral conduzirá a Arbitragem do modo que lhe aprouver, sempre respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da igualdade das Partes, da sua imparcialidade e de seu livre convencimento.
- Art. 48. Caso entenda necessário o Presidente do Tribunal Arbitral notificará as Partes e demais Árbitros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a realização de Audiência de Instrução.
- Art. 49. A sentença não poderá fundar-se na ausência da Parte à Audiência de Instrução.
- Art. 50. O presidente do Tribunal Arbitral, se as circunstâncias o justificarem, poderá determinar a suspensão ou o adiamento da audiência. A suspensão ou o adiamento ocorrerá se requerida por todas as Partes, devendo, desde logo, ser designada data para sua realização ou prosseguimento.







- Art. 51. Encerrada a instrução do processo, o Tribunal Arbitral concederá prazo não superior a 15 (guinze) dias para que as Partes ofereçam suas alegações finais, podendo ser substituídas por razões orais em audiência, se for de conveniência das Partes.
- Art. 52. Antes de instituida a arbitragem, as Partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.
- § 1º Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.
- § 2º. Instituída a arbitragem, caberá aos Árbitros manterem, modificarem ou revogarem a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.
- § 3º Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgêncía será requerida diretamente aos Árbitros.
- § 4º. A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.".

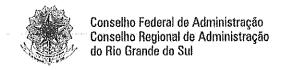
CAPITULO X

DA SENTENÇA ARBITRAL

- Art. 53. Salvo se as Partes convencionarem de modo diverso, o Tribunal Arbitral proferirá a Sentenca em até 30 (trinta) días, contados do término do prazo para as alegações finais das Partes.
- § 1°. Os Árbitros poderão proferir sentenças parciais.
- § 2º. As Partes e os Árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.
- Art. 54. A Sentença Arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo a cada Árbitro, inclusive ao Presidente, voto singular. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.
- Art. 55. A Sentença Arbítral será reduzida a termo pelo Presidente do Tribunal Arbítral e assinada por todos os Árbítros. Porém, a assinatura da maioria confere-lhe validade e eficácia. Caberá ao presidente do Tribunal Arbitral certificar a ausência ou divergência quanto à assinatura da Sentença Arbitral pelos Árbitros.
- Art. 56. A Sentença Arbitral conterá:

I o relatório, com o nome das Partes e um resumo do litígio;

Il os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os Árbitros julgaram por equidade:





III o dispositivo, em que os Árbitros resolveram as questões que lhes foram submetidas e estabelecerão o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;

IV a data e o lugar em que foi proferida.

- Art. 57. A Sentença Arbitral conterá ainda a fixação das custas da Arbitragem cujos valores serão extraídos da Tabela de Custas e Honorários da CMA/CRA-RS, bem como, a responsabilidade de cada Parte pelo pagamento destas verbas, respeitado o contido no Compromisso Arbitral.
- Art. 58. A CMA-CRA-RS tão logo receba a Sentença Arbitral, entregará pessoalmente às Partes uma via, podendo encaminhá-las por via postal ou outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento.
- Art. 59. As Partes, ao eleger as regras da CMA/CRA-RS, ficam obrigadas a acatar e cumprir este Regulamento e a Tabela de Custas e Honorários, reconhecendo que a Sentença Arbitral será cumprida espontaneamente e sem atrasos, não se admitindo qualquer recurso, ressalvadas as defesas expressamente previstas na Lei nº 9307 de 23 de Setembro de 1996.

CAPÍTULO XI

DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM

Art. 60. Constituem custas da Arbitragem:

I a taxa de registro;

Il a taxa de administração da CMA/CRA-RS;

III os honorários dos Árbitros serão estabelecidos conforme tabela de custas da CMA/CRA-RS e em acordo com as Partes;

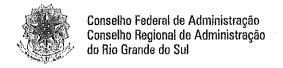
IV os gastos de viagem e outras despesas realizadas pelo Tribunal Arbitral:

V os honorários periciais, bem como qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida pelo Tribunal Arbitral.

- Art. 61. Ao protocolar a Solicitação de Instauração de Juízo Arbitral, a demandante deverá efetuar o pagamento da Taxa de Registro, extraída da Tabela de Custas e Honorários da CMA/CRA-RS, para fazer frente às despesas iniciais do Processo Arbitral, valor este que não estará sujeito a reembolso.
- Art. 62. A Taxa de Administração será cobrada pela CMA-CRA-RS com base em percentual sobre o interesse econômico do litígio e se destinará a cobrir os gastos de funcionamento da CMA-CRA-RS.



28





- Art. 63. Instituída a Arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá determinar às Partes que, em igual proporção, depositem 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à Taxa de Administração e aos Honorários do(s) Árbitro(s), segundo o contido na Tabela de Custas e Honorários da CMA/CRA-RS.
- Art. 64. No caso de não pagamento por qualquer das Partes da Taxa de Administração e/ou dos Honorários do(s) Árbitro(s), no tempo e nos valores fixados, caberá a outra Parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da Arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do Processo Arbitral.
- Art. 65. Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a Arbitragem serão suportadas pela Parte que requereu a providência, ou pelas Partes, igualmente, decorrentes de providências requeridas pelo Tribunal Arbitral.
- Art. 66. A responsabilidade pelo pagamento da Taxa de Administração, dos Honorários do(s) Árbitro(s) e das demais despesas incorridas e comprovadas no Processo Arbitral, seguirá o contido no Compromisso Arbitral. Sendo silente, a Parte vencida ficará responsável pelo pagamento das referidas verbas.
- Art. 67. Não será cobrado das Partes qualquer valor adicional no caso do Tribunal Arbitral ser solicitado a corrigir erro material da Sentença Arbitral, a esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou contradição na mesma ou ainda, a se pronunciar sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão. Art. 68°. Finalizada a Arbitragem, por ocasião da prolação da Sentença Arbitral, deverá ser depositado na CMA/CRA-RS o saldo das custas constantes no Art. 60 Capítulo XI.
- Art. 69. A Tabela de Custas e Honorários elaborada pela CMA/CRA-RS poderá ser por ela periodicamente revista, respeitado quanto às Arbitragens já iniciadas o previsto na tabela então vigente.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 70. Salvo estipulação em contrário das Partes, aplicar-se-á a versão do Regulamento vigente na data da protocolização, na CMA/CRA-RS, da Notificação de Arbitragem.
- Art. 71. O processo arbitral é sigiloso sendo vedado às Partes, aos Árbitros, aos representantes das Partes, aos membros da CMA/CRA-RS e às pessoas que tenham participado no referido processo, divulgar informações a ele relacionadas, salvo com autorização expressa das Partes ou convencionado no Compromisso Arbitral.

Parágrafo Único – Exceção à regra acima quando a Administração Pública integrar processo arbitral, não haverá confidencialidade e deverá respeitar o princípio da publicidade, observado o texto legal.

Art. 72. Quando houver interesse das Partes, comprovado através de expressa e conjunta autorização, poderá a CMA/CRA-RS divulgar a Sentença Arbitral.

M

29





- Art. 73. Desde que preservada a identidade das Partes, poderá a CMA/CRA-RS publicar, em ementário, extratos da Sentença Arbitral.
- Art. 74. A CM/CRA-RS poderá fornecer a qualquer das Partes, mediante solicitação escrita, e, recolhidas as custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos ao Processo Arbitral.
- Art. 75. Caberá aos Árbitros interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, inclusive lacunas existentes, em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.

Parágrafo Único - Os casos omissos serão regidos pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. alterada pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, e pelos tratados e convenções sobre arbitragem que tiverem aplicação no território brasileiro. À falta de estipulação em tais instrumentos, os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Tribunal Arbitral constituído ou pelo Conselho Gestor da CMA/CRA-RS, caso este ainda não tenha sido constituído, podendo, nesse último caso, a decisão ser revista pelo Tribunal Arbitral após sua formação.

Art. 76. Nas Arbitragens Internacionais, competirá às Partes a escolha da lei aplicável ao mérito do litigio. Não havendo previsão ou consenso a respeito, competirá ao Tribunal Arbitral indicar as regras que julgue apropriadas, levando-se em consideração as estipulações do contrato, os usos, costumes e regras internacionais do comércio.

> Aprovado, pelo Conselho Gestor da CMA/CRA-RS na reunião de 19/07/2018, registrado na ata nº10 de reunião desta mesma data.

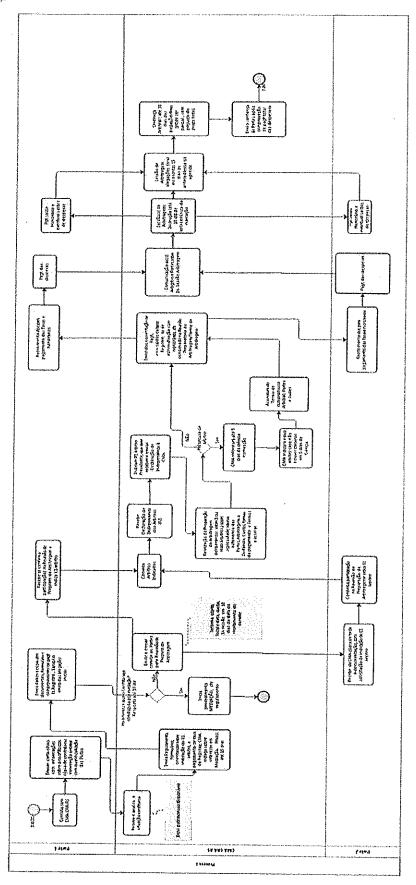
> Aprovado na Reunião Plenária do CRA-RS, ATA 024/18, realizada no dia 08/11/2018.







 $\frac{2}{2}$



Regimento Interno da Câmara de Mediação e Arbitragem